



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723543/2020-13
ACÓRDÃO	2301-011.750 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CASTANHAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

REMUNERAÇÃO. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS E FATURAS MISTAS. SEGREGAÇÃO LOCATÍCIA.

Nas hipóteses em que parte das faturas corresponda a contratos de locação e parte a remuneração de serviços, cabe proceder à segregação das parcelas, de forma a excluir da base previdenciária a parcela locatícia devidamente comprovada.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário, ou seja, cabe a ele provar qual seria o valor efetivamente devido das contribuições previdenciárias lançadas.

RUBRICAS INDENIZATÓRIAS.

Ajuda de custo, auxílios e salário-família não integraram a base constituída, conforme anexo próprio, inexistindo motivo para nulidade ou glosa adicional por esse fundamento.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS (CI).

Incidência mantida sobre valores apurados por cruzamentos oficiais e informações prestadas em DIRF pelo próprio sujeito passivo; ausência de prova de erro de classificação, locação pura ou natureza não salarial dos pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas. Vencido o Conselheiro Diógenes de Sousa Ferreira (Relator), que conheceu o recurso. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo Ávila Cabral.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diógenes de Sousa Ferreira; Carlos Eduardo Ávila Cabral; Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão nº **102-002.050 - 4ª TURMA DA DRJ02**, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para os Autos de Infrações (fls. 02 a 21 e 22 a 32) referente as Contribuições Sociais Previdenciárias: i) **Auto de Infração – Contribuição da Empresa/Empregador (inclui GILRAT), com base em remunerações de empregados e de contribuintes individuais: R\$ 7.236.237,13** (período 12/2015 a 12/2016); e ii) **Auto de Infração – Contribuição dos Segurados (empregados e contribuintes individuais): R\$ 2.966.370,77** período 12/2015 a 12/2016).

O fundamento fático-probatório central foi a conjugação de MANAD/folhas, DIRF e empenhos, além da classificação de vínculos RGPS x RPPS (inclusos órgãos e Fundos). O procedimento fiscal enfrentou questões de omissão em GFIP, reenquadramento de rubricas, diferenças de alíquotas RAT/GILRAT e aplicação de FAP divergente entre CNPJs. O Relatório registra, entre outros pontos, que:

“Após comparação entre os valores das remunerações registradas nas folhas de pagamento e os valores das remunerações declaradas em GFIP, por trabalhador, verificou que houve trabalhadores vinculados ao RGPS não declarados em GFIP, além de trabalhadores declarados em GFIP com remuneração menor do que a registrada na folha de pagamento.”

Também se descreve a metodologia utilizada para reenquadramento de rubricas e aferição indireta (com Anexos VII a XVII contendo detalhamento por trabalhador e por competência).

O Relatório registra ainda a emissão de **Representação Fiscal para Fins Penais**, diante da, “em tese”, ocorrência de sonegação e apropriação indébita previdenciária.

Os principais pontos/fatos levantados pela fiscalização:

- 1) **Enquadramento de rubricas:** o Anexo VII indica correções de classificação de parcelas pagas em folha.
- 2) **Aferição direta e indireta:** foram construídos Quadros e Anexos (X, XIII, XIV etc.) comparando folha x GFIP x empenhos x DIRF para verificar omissões.
- 3) **Constatação de recolhimentos por GPS sem correspondência em GFIP**, cujo aproveitamento foi rejeitado pela fiscalização por “falta de previsão legal” (relato da fiscalização).

Na impugnação, o Município sustenta que o lançamento elegeu base de cálculo indevida ao incluir verbas que, pela **Lei Municipal nº 003/1999** e pela distinção legal/jurisprudencial entre **remuneração** e **indenização**, não integram a exação: enquanto **diárias e gratificações** comporiam a base por terem natureza remuneratória (art. 127), **ajuda de custo, salário-família e auxílios** deveriam ser excluídos por caráter indenizatório (arts. 128 e 135).

Sustenta que a **GFIP** não altera a hipótese de incidência nem impede a correção de cobranças irregulares, concluindo pela **ilegalidade** da exigência. Ao final, requer o **cancelamento** ou, subsidiariamente, a **revisão do lançamento** com expurgo das parcelas indevidas e o **reconhecimento da suspensão da exigibilidade** (art. 151, III, CTN).

Após apresentação de impugnação por parte do Recorrente, **foi proferido Acórdão nº 102-002.050 - 4ª TURMA DA DRJ02, o qual julgou improcedente o lançamento do crédito tributário**, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 64712/64722):

Assunto: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: **01/12/2015 a 31/12/2016**

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. EXAME ORIGINÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO FEDERAL.

A competência para legislar sobre seguridade social e instituir contribuições sociais, dentre as quais as contribuições previdenciárias, é de exclusividade da União.

Aos Municípios só é conferida a competência concorrente para legislar sobre previdência social, no que tange ao seu regime próprio de previdência, destinado aos seus servidores titulares de cargos efetivos. GFIP.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É pacífico o entendimento de que a GFIP é uma declaração com natureza de confissão de dívida, com fundamento nas disposições contidas na legislação tributária/previdenciária como também em entendimentos jurisprudenciais consolidados na Súmula STJ nº 463, que reconhece que a entrega da declaração pelo contribuinte também constitui o crédito tributário, o que torna PROCESSO 10280.723543/2020-13 ACÓRDÃO 102-002.050 DRJ02 2 desnecessário o lançamento tributário de ofício, nas palavras do STJ: dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/08/2021 (e-fls. 64729), o recorrente **interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2021** (e-fls. 64733/64743), essencialmente reiterando os argumentos de sua Impugnação, sustentando, entre outras teses (transcrição / síntese das alegações):

- a) **Natureza das verbas (ajuda de custo e auxílios)** — o Município afirma que certas parcelas são de natureza indenizatória e, portanto, não integram base de cálculo da contribuição previdenciária, invocando seu ordenamento municipal (Lei Municipal nº 003/99 e Lei do RPPS nº 060/93). Conforme a peça: “As ajudas de custo, por sua vez, não devem ser consideradas nessa base de cálculo, pois ‘destinam-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação’ do servidor que passar a ter exercício em nova sede (art. 135).”

- b) **Erro na classificação de prestadores e no procedimento de aferição indireta** — aponta que o auditor classificou indevidamente alguns prestadores como contribuintes individuais quando, de fato, são segurados empregados (ex.: médicos plantonistas), e que em contratos de transporte escolar (“segurado transportador autônomo”) deveria haver segregação entre locação e remuneração.
- c) **Inconsistências nos cálculos apresentados** — o recurso chama atenção para quadros onde “Valor CP segurado” supera, aparentando, 11% da base indicada, sugerindo erro de cálculo ou falta de clareza nos quadros 4.2.3 (o recurso traz tabela de exemplo).
- d) **Tratamento do FAP entre CNPJs distintos (Prefeitura, Câmara e Fundos)** — o recorrente argumenta que os Fundos Municipais possuem CNPJs próprios e, portanto, FAP/RAT aplicáveis distintos, contestando a agregação geral ao CNPJ da Prefeitura.
- e) **GPS pagos sem GFIP** — sustenta que pagamentos efetivados via GPS (suprimentos) deveriam ter sido considerados no aproveitamento, quando comprovados, evitando duplicidade ou superestimação do débito.

O Recurso pede, subsidiariamente, o cancelamento do auto ou, alternativamente, a reapuração exclusiva das parcelas indevidamente incluídas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Diógenes de Sousa Ferreira**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar:

Alega o recorrente que o Auto de Infração padece de vício formal por insuficiente capitulação legal (art. 10 IV do Decreto 70.235/72). **Verifico que o Auto e o Relatório Fiscal descrevem a infração, a base de cálculo, os anexos e os dispositivos legais que respaldaram a apuração, permitindo o pleno exercício do contraditório.** A jurisprudência administrativa e os precedentes citados pela DRJ corroboram que, em ausência de omissão absoluta dos fundamentos legais, não há nulidade automática. Rejeito a preliminar. (cf. Rel. fls. 35/61).

Mérito:

Como metodologia a fiscalização aplicou reclassificações de rubricas (Anexo VII) e aferição indireta (art. 33, §§ 3.º e 6.º da Lei 8.212/91) utilizando folhas, empenhos e DIRF. A técnica de confronto documental é prevista e aceita para identificação de omissões. Mantém-se, em regra, o procedimento administrativo que se baseia em cruzamento de documentos oficiais.

1. Cobrança de rubricas com incidência sobre valores recebidos pelos servidores com caráter indenizatório

O recorrente sustenta que determinadas rubricas (ajuda de custo, auxílios, salário-família) são indenizatórias e não integram a base. Contudo, o Relatório expressamente afirma que **não** incluiu essas verbas na base do lançamento (Anexo VII), razão pela qual a análise destas rubricas ficou prejudicada quanto ao lançamento (ou seja, o auditor já as excluiu). Assim, sobre a questão estrita da “ajuda de custo” no presente lançamento, **não há** fundamento para anular o lançamento por inclusão dessas rubricas, porque não foram consideradas pela fiscalização. Registro: “verifiquei que não constam como integrante da base de cálculo do lançamento as verbas denominadas ajuda de custo e auxílios em geral, razão pela qual deixo de analisá-las.”

Portanto: a tese de exclusão por natureza indenizatória **não é decisiva** aqui, salvo em hipóteses onde documentação nova comprove que outras parcelas foram indevidamente lançadas — hipótese que não ocorreu nos autos.

2. Remunerações de segurados do regime geral na categoria de contribuintes individuais

O recurso voluntário aponta situações especiais (transportadores autônomos que faturam transporte escolar, profissionais médicos plantonistas) cujo tratamento exige cuidado: em contratos de locação/serviço, parte do faturamento pode corresponder a locação (não sujeita a contribuição) e parte a contraprestação salarial. O Relatório reconhece a possibilidade de que algumas rubricas foram mal classificadas e, de fato, aponta que alguns serviços (médicos plantonistas) se enquadram como segurados empregados (art. 6.º, XXVI IN RFB 971/2009) — não obstante o auditor tenha procedido ao reenquadramento quando cabível.

Da leitura das alegações acima transcritas e sintetizadas, verifica-se que, uma vez efetuado o lançamento por meio da aferição indireta das bases de cálculo, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário, ou seja, cabe a ele provar qual seria o valor efetivamente devido das contribuições previdenciárias lançadas.

No caso concreto, a autoridade fiscal **motivou adequadamente** o uso desse procedimento; competia, portanto, ao contribuinte **juntar aos autos** a documentação necessária para sustentar suas teses.

Todavia, verifica-se que **não foram apresentados** livros e documentos contábeis, fiscais ou financeiros capazes de indicar, com precisão, o que deveria ou não compor as bases de cálculo no período autuado. Ressalte-se que o contribuinte **foi reiteradamente intimado** durante

a fiscalização e poderia igualmente ter trazido tais provas **na impugnação**, em consonância com o que dispõe o **Decreto nº 70.235/1972**, sobre o ônus probatório no contencioso administrativo.

Por fim, convém esclarecer que o lançamento das contribuições previdenciárias decorrentes do levantamento CI – Contribuintes individuais, incidiram sobre rendimentos do trabalho assalariado informados em DIRF conforme afirmação Relatório Fiscal (fl.46), feitas pelo próprio sujeito passivo, cabendo a este, portanto, provar que houve erro nessa informação e que os rendimentos pagos seriam decorrentes de locações.

Assim, devem ser mantidas as contribuições previdenciárias lançadas a partir da aferição indireta de suas bases de cálculo, relativas aos CI – Contribuintes individuais.

3. Possíveis Inconsistências nos cálculos apresentados

O recurso trouxe tabelas e apontou possíveis inconsistências, **nos quadros de apuração** onde o “Valor CP segurado” aparenta exceder 11% da base indicada (item 4.2.3). O Relatório e seus quadros são volumosos, mas reconhecem que a construção dos Quadros 1–6 e o Anexo XVII foram a base dos lançamentos. Caso constatada a alegação do contribuinte quanto à aparente inconsistência numérica, caberia ao julgador evitar manter um lançamento que contenha erro aritmético evidente. **Entretanto necessário se faz, o entendimento dos cálculos realizados.**

O Recorrente alega que apuração das contribuições devidas pelos contribuintes individuais **demonstram inconsistências** ou **no mínimo falta de clareza nos valores apresentados**. Demonstrando parte da planilha relativa ao cálculo no item 4.2.3 do Relatório Fiscal, compara a **rubrica CP Empresa consiste em 20% da base de cálculo e a CP segurado 11%, respeitados, para estes, os limites máximos do salário de contribuição**, afirma que os valores de CP segurado estão maiores que 11% da base.

Utilizando a mesma tabela do Quadro 3 do Relatório Fiscal (e_Fls. 35/61), ilustrada abaixo, pode-se verificar valor maior efetivamente, se comparado Valor CP Empresa (20%), *in casu*, R\$ 15.040,00 sobre a Base de Cálculo de R\$ 75.200,00 com o Valor CP Segurado Calculado R\$ 52.808,68 (teoricamente de 11%).

Órgão	Mês	Base de Cálculo	Alíquota CP Empresa	Valor CP Empresa	Valor CP Segurado
Prefeitura	01/2016	7.000,00	20%	1.400,00	8.149,68
Prefeitura	02/2016	14.000,00	20%	2.800,00	8.720,56
Prefeitura	03/2016	54.200,00	20%	10.840,00	8.644,68
Prefeitura	04/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	05/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	06/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	07/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	08/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	09/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	10/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	11/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
Prefeitura	12/2016	0,00	20%	0,00	3.032,64
SubtotalPrefeitura	2016	75.200,00	20%	15.040,00	52.808,68
TotalPrefeitura		75.200,00		15.040,00	52.808,68

Quadro 3 – Contribuições previdenciárias apuradas sobre a remuneração não declarada em GFIP, relativas aos contribuintes individuais, com base nas folhas de pagamento, conforme Anexo XI.

Entretanto a verdadeira Base de Cálculo é Calculada a partir dos valores das “remunerações não declaradas” apuradas nos Anexos XI, referentes aos serviços prestados por segurados contribuintes individuais ao Município e posteriormente, calculadas as contribuições previdenciárias pelos segurados, aplicando-se as alíquotas definidas em lei sobre os respectivos salários de contribuição, respeitados os limites máximos definidos.

A consolidação dos totais levantados na Planilha de “**Batimento Folhas de Pagamentos x GFIP 2016**”, demonstram, claramente, os cálculos efetuados, a metodologia e a correção dos números levantados.

Relatório Fiscal
Contribuintes Individuais
Anexo XI - Batimento Folhas de Pagamentos x GFIP 2016

Mês	Remuneração na Folha (A)	Remuneração na GFIP (B)	Remuneração Não Declarada (C = A - B)	Salário de Contribuição (D = A limitado ao teto RGPS)	Alíquota CP Segurado (%) (E)	CP Segurado Apurada (F = D x E)	CP Segurado na GFIP (G)	CP Segurado Devida (H = F - G)	CP Segurado na Folha (I)	Apropriação Indébita (J = I - G)
Totalização 2016	3.550.665,49	3.475.465,49	75.200,00	2.178.184,73	11%	239.600,23	186.791,55	52.808,68	175.055,28	679,76

Quadro 3 – Contribuições previdenciárias apuradas sobre a remuneração não declarada em GFIP, relativas aos contribuintes individuais, com base nas folhas de pagamento, conforme Anexo XI.

Para o **entendimento da metodologia utilizada para o cálculo**, sugere-se acompanhar as operações aritméticas, demonstradas abaixo de todas as Rubricas na tabela acima. Exemplo: A “**Remuneração Não Declarada**” é calculada a partir do item “**Remuneração na Folha (A)**”, menos a “**Remuneração na GFIP (B)**”. Assim $(C = A - B)$ onde “C” é a Remuneração não declarada. Feitos o restante dos cálculos chega-se, desta forma, à “**CP Segurado devida (H = F - G)**”. Corretos os procedimentos. **Por consequência não assiste razão ao Recorrente.**

4. GPS pagos sem GFIP - Aproveitamento

O Relatório Fiscal indica **recolhimentos por GPS que não foram aproveitados “por falta de previsão legal”** (fls. 58). O recorrente sustenta que, se houver comprovante de pagamento (GPS), esses valores deveriam ser aproveitados para abater os lançamentos.

No tocante ao não aproveitamento de eventuais sobras recolhidas via GPS, o encontro de débitos e créditos do contribuinte decorre do cotejo entre as informações da GFIP e os pagamentos realizados por GPS. Nessa lógica, eventual excedente pode ser utilizado pelo próprio contribuinte por meio de **compensação em competências futuras**, quando da entrega da GFIP, ou pode **integrar pedido de restituição**. Esse regramento afasta a possibilidade de empregar tais recolhimentos para abater contribuições lançadas de ofício com base em **bases de cálculo não reconhecidas** pelo sujeito passivo.

Verificada a existência de contribuições previdenciárias pagas e não declaradas em GFIP (“sobras de GPS”), incumbe ao contribuinte adotar os procedimentos cabíveis previstos nos arts. **106 a 116 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021**, que disciplinam restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, **não é possível** utilizar eventuais sobras de recolhimentos para **abater o lançamento** ora em exame.

5. Tratamento do FAP entre CNPJs distintos (Prefeitura, Câmara e Fundos)

O recorrente sustenta que os Fundos possuem CNPJ próprio e, assim, FAP distintos. O Relatório informou valores de FAP distintos por CNPJ, mas a apuração agregou obrigações em razão de o Município ser o responsável pelo cumprimento em nome dos fundos.

Em regra, **fundos municipais são “fundos especiais” (arts. 71 a 74 da Lei 4.320/1964)**: possui segregações contábil-financeiras criadas por lei para vincular receitas a certos objetivos. Entretanto, **não têm personalidade jurídica própria**, não são entes da Administração indireta e, portanto, **não titularizam direitos/obrigações como sujeito autônomo**; as **obrigações tributárias (principal e acessórias)** decorrentes de seus atos **recairão sobre o ente instituidor/gestor (o Município)**.

A eventual **inscrição do fundo em CNPJ** — usual para gestão bancária, convênios e controle — **não lhe confere personalidade jurídica** nem o transforma em contribuinte independente; trata-se de cadastro exigido/disciplinado pela Receita Federal para “fundos públicos” (v.g., fundos de saúde), sem afastar que **o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias é o Município/órgão gestor**. Se **não são dotados de personalidade jurídica**, cabe ao ente responsável a prática dos deveres tributários e de controle. **Desta forma restam corretos os cálculos efetuados e os lançamentos da rubrica.**

Conclusão

Rejeita-se a preliminar de nulidade por vício formal (art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972), porquanto o Auto de Infração e o Relatório Fiscal descrevem de modo suficiente a conduta, a base de cálculo e os dispositivos aplicáveis, assegurando contraditório e ampla defesa.

No mérito, mantém-se o lançamento:

- (i) As **verbas de natureza indenizatória** apontadas pelo recorrente não compuseram a base do crédito constituído, conforme Anexo VII, **inexistindo motivo para glosa adicional ou anulação por esse fundamento.**
- (ii) Quanto aos **pagamentos a contribuintes individuais, a metodologia de aferição indireta** (art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991), lastreada em folhas, empenhos e DIRF do próprio sujeito passivo, foi adequadamente motivada e não foi infirmada por prova idônea, **remanescendo incólume o reenquadramento efetuado e as contribuições apuradas.**
- (iii) As **alegadas inconsistências numéricas não restaram demonstradas**; a leitura conjugada dos **Quadros 3 e o Anexo XI e a planilha “Batimento Folhas x GFIP 2016”** evidencia a **correção dos critérios e dos cálculos**, respeitados os tetos e alíquotas legais.
- (iv) As **GPS pagas sem a correspondente GFIP** não podem ser utilizados para abatimento do lançamento constituído; eventual sobra deve ser objeto de compensação em competências futuras ou pedido de restituição, na forma dos arts. 106 a 116 da IN RFB nº 2.055/2021.
- (v) Sobre **FAP entre CNPJs distintos (Prefeitura, Câmara e Fundos)**, reconhece-se a existência de CNPJs e FAP próprios, sem prejuízo de que, por se tratarem os fundos de fundos especiais sem personalidade jurídica, a responsabilidade pelas obrigações principal e acessórias recaia sobre o Município instituidor/gestor; **a consolidação adotada pelo Fisco, tal como realizada, não macula a exigência.**

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso voluntário** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter integralmente o Auto de Infração tal como lançado.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Carlos Eduardo Avila Cabral**, redator designado

Data vênua, abro divergência quanto ao conhecimento do recurso. O conhecimento será parcial considerando as alegações constantes do recurso interposto como será demonstrado a seguir.

Analizando as matérias tratadas no recurso voluntário de fls. 64.733/64.743, constata-se, inicialmente, que não há alegação da preliminar apontada pelo relator.

Por sua vez, confrontando as alegações da impugnação com as matérias tratadas no recurso, verifica-se que houve inovação por do sujeito passivo ao trazer as seguintes matérias: (a) aproveitamento de pagamentos realizados por GPS sem GFIP (indicado no item 4 do voto do relator); e (b) Incorreta indicação de FAP (anotado no item 5 do voto do relator).

Estabelece o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mais precisamente em seus arts. 16 e 17, o momento e a forma como deve uma notificação de lançamento ser impugnada.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura do inciso III do artigo 16, observa-se que os motivos de fato e de direito nos quais o recurso se fundamenta e os pontos de discordância em relação à decisão proferida devem ser apresentados na impugnação.

Por sua vez, o art. 17 é taxativo ao consagrar que a impugnação deve conter expressamente as matérias impugnadas, sob pena de serem consideradas contestadas.

Novas razões poderão ser trazidas no recurso voluntário, mas somente se servirem para contrapor a decisão recorrida, conforme preceitua o § 4º do art. 116 acima referido.

À falta de impugnação específica, os argumentos apresentados no recurso não podem ser analisados por este Colegiado, pois a controvérsia sobre a matéria de fundo não foi estabelecida em razão da ausência de defesa oportuna.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias preclusas, na matéria conhecida, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2301-011.750 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.723543/2020-13

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral

DOCUMENTO VALIDADO